

A PROVA ILÍCITA E A POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO PENAL

Fábia Amaral de Oliveira Mello

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. As provas ilícitas e seu entendimento doutrinário e jurisprudencial; 3. Da possibilidade de sua utilização; 4. Conclusão; 5. Bibliografia; 6. Notas.

1. INTRODUÇÃO:

É sabido que, para o juiz declarar a existência da responsabilidade criminal e impor a sanção penal a uma determinada pessoa, é necessário estar o mesmo convencido da ocorrência de um ilícito penal e da autoria do crime. Para tanto, deve chegar à conclusão de serem verdadeiros determinados fatos. As afirmações feitas pelo autor podem corresponder ou não a verdade. E a elas se contrapõem as afirmações feitas pelo réu em sentido oposto, as quais, por sua vez, também podem ou não ser verdadeiras. As dúvidas sobre a veracidade das alegações feitas pelo autor ou por ambas as partes no processo constituem as questões de fato que devem ser resolvidas pelo juiz, à vista da prova dos elementos pretéritos relevantes. A prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo.

O Código de Processo Penal no art. 155 parece impor restrições apenas às provas relativas ao estado das pessoas, prevendo como outros meios a perícia, os documentos, as testemunhas, as declarações do ofendido e a confissão do acusado e seu interrogatório, os indícios e outras formas indiretas de produção probatória. Contudo, na verdade, estas não são as únicas espécies de provas, existindo outras como a gravação de conversa telefônica, a fotografia etc., não previstas obviamente, pelo legislador de 1941, mas cogitadas pelo constituinte de 1988. Todavia, o uso dessas espécies de provas cerca-se de restrições e cautelas para não haver colisão com outros direitos e garantias esculpidos na Carta Política.

A Constituição Federal de 1988 cuidou de erigir ao status constitucional muitos institutos relativos ao processo penal, definindo-os com um caráter eminentemente acusatório e regendo-os sob os princípios da ampla defesa, do contraditório, da legalidade, e, sobretudo, priorizando o direito de liberdade de locomoção ou informação e expressão, e o direito à intimidade.

Nesse toar, o princípio da legalidade, sustentou todos os demais preceitos constitucionais elencados no capítulo dos direitos e garantias individuais, estabelecendo a necessidade de previsão legal para fundamentar qualquer ato capaz de atingir a esfera jurídica alheia.

Por meio destes direitos e garantias, buscou o constituinte garantir o direito à liberdade em todos os seus aspectos, particularmente o da liberdade de informação, comunicação e expressão. Para enfatizar esta garantia elevou à categoria constitucional o direito à intimidade e à privacidade.

Sob o pálio destes princípios, o legislador reforçou normas existentes no direito processual penal relativo às provas, asseverando a inadmissibilidade daquelas obtidas por meio ilícito, conforme explicitado no inciso LVI, art. 5º, da CF de 1988.

As provas ilícitas podem ser definidas como aquelas em cuja obtenção há violação de norma de direito constitucional e até mesmo de direito material, isto é, a prova é ilícita quando obtida com desrespeito a um direito tutelado a determinada pessoa, independentemente do processo.

A doutrina distinguia a prova ilícita da ilegítima. Esta era expressamente vedada pela legislação processual penal. Como exemplo citava-se a regra do art. 233 do Código de Processo Penal: "as cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo". Todas as demais provas obtidas com violação de princípios constitucionais e normas de direito material, como por exemplo o depoimento conseguido mediante tortura, a busca domiciliar sem mandado judicial, o detector de mentiras etc., eram por sua vez consideradas ilícitas. Atualmente, uma e outra espécie de prova estão abrangidas pela proibição advinda da Lei Maior, valendo a distinção, tão-somente, para fins didáticos, pois, nos dois casos, haverá manifesta ilegalidade.

A questão da interceptação telefônica, como uma das espécies de prova ilícita, também foi tratada em âmbito constitucional, assim dispondo o art. 5º, XII: "É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal", contudo, a condicionou à prévia autorização judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos exatos que dispuser lei ordinária, cuja superveniência tornou-se condição de aplicabilidade do dispositivo constitucional. Adveio, pois, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, estabelecendo as hipóteses de autorização para a interceptação de comunicação telefônica, do fluxo de comunicação em sistemas de informática e telemática, exigindo do juiz uma decisão fundamentada a respeito. Observa-se, assim, que o direito à ampla defesa e ao contraditório não é absoluto, mas relativo, porque limitado à produção de provas lícitas e legítimas com vistas a proporcionar o devido processo legal.

2. AS PROVAS ILÍCITAS E SEU ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL: No exame das provas ilícitas, a doutrina dominante vem firmando orientação no sentido de tal modalidade de prova não poder jamais ser admitida no processo, pouco importando a sua relevância para o deslinde da causa penal. Sacrifica-se, dessa forma, o princípio da verdade real em favor da vedação absoluta da prova obtida por meio ilícito. Embora esteja em jogo a apuração de infração penal de maior gravidade, não poderá o juiz valer-se, em hipótese alguma, de prova obtida por meio ilícito para condenar o réu, embora nela reste evidenciada, sem sombra de dúvida, a culpabilidade do acusado.

A posição da doutrina é acompanhada pela jurisprudência, sendo importante ressaltar ter o Pretório Excelso, quando do julgamento da ação penal contra o então presidente Collor de Mello e Paulo César Farias, firmado entendimento no sentido da inadmissibilidade das provas ilícitas, através da manifestação unânime do plenário. Nesse passo tornou-se possível a construção doutrinária e jurisprudencial que envereda pelo caminho de proibir, também, o que se convencionou chamar de prova ilícita por derivação. Esta ocorre quando provas obtidas de maneira ilícita propiciam o conhecimento de outras, cuja colheita se faz licitamente, mas que seriam impossíveis sem a informação obtida através da prova ilegal. Estas situações davam (e continuam a dar) margem a grandes discussões sobre a admissibilidade dessa prova derivada, com duas posições opostas: a primeira, defendendo a inadmissibilidade da prova derivada; e a segunda, sustentando a admissibilidade da prova derivada, posto ser lícita sua obtenção. Nos Estados Unidos, a Suprema Corte estabeleceu regras de exclusão da prova ilícita, não admitindo o seu emprego no julgamento do acusado. Tais regras possuem a finalidade de evitar condutas ilegais da polícia, fim esse só atingido se provas assim obtidas não puderem ser utilizadas no julgamento; manter o imperativo da integridade judicial, não podendo os tribunais admitir a utilização de provas ilícitas, porque isso equivaleria a se tornar cúmplice da ilegalidade policial, o que corromperia o julgamento; e assegurar ao povo que a acusação não será beneficiada pela conduta ilegal das autoridades públicas (policiais), diminuindo o risco de seriamente minar a confiança do governo.

Com o objetivo de dar efetividade a essas finalidades, a Suprema Corte Americana desenvolveu a teoria dos frutos da árvore envenenada (the fruits of the poisonous tree), segundo a qual o veneno da árvore contamina seus frutos. Na doutrina brasileira, paralelamente, o Professor Vicente Greco Filho alude ao princípio da causalidade. No Brasil, no julgamento do HC 69.912 - RS, em que os réus foram condenados com base em interceptação telefônica, cuja autorização judicial deu-se antes da regulamentação do art. 5º, XII, o STF, por 6 votos a 5, primeiramente repeliu a teoria da árvore dos frutos envenenados, admitindo serem válidas as provas ilícitas por derivação. No entanto, posteriormente, por se verificar que um dos Ministros que votou favoravelmente a admissibilidade das provas, estava impedido, foi realizada nova sessão, modificando-se a votação para 5 x 5, com a consequente concessão do habeas corpus, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento do STF. Assim, nessa segunda votação, acolhendo a teoria dos frutos da árvore envenenada, o Supremo Tribunal Federal anulou o processo a partir da prisão em flagrante.

"Prova ilícita: escuta telefônica mediante autorização judicial: afirmação pela maioria da exigência de lei, até agora não editada, para que, 'nas hipóteses e na forma' por ela estabelecidas, possa o juiz, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição, autorizar a interceptação de comunicação telefônica para fins de investigação criminal; não obstante, indeferimento inicial do habeas corpus pela soma dos votos, no total de seis, que, ou recusaram a tese da contaminação das provas decorrentes da escuta telefônica, indevidamente autorizada, ou entenderam ser impossível, na via processual do habeas corpus, verificar a existência das provas livres da contaminação e suficiente a sustentar a condenação questionada; nulidade da primeira decisão, dada a participação decisiva, no julgamento, de Ministro impedido (MS nº 21.750, 24/11/93, Velloso); consequente renovação do julgamento, no qual se deferiu a ordem pela prevalência dos cinco votos vencidos no anterior, no sentido de que a ilicitude da interceptação telefônica - à falta de lei que, nos termos constitucionais, venha a discipliná-la e viabilizá-la - contaminou, no caso, as demais provas, todas oriundas, direta ou indiretamente, das informações obtidas na escuta (fruits of the poisonous tree), nas quais se fundou a condenação do paciente". A polêmica persistiu já que o próprio STF ficou dividido. No entanto, com a aposentadoria de um ministro favorável à tese da inadmissibilidade da teoria, assumiu o Ministro Maurício Corrêa, que no julgamento do HC 72.588-PB, votou a favor da aplicação da teoria da árvore dos frutos envenenados. Desse modo, a partir daí, o STF tem nova posição majoritária, admitindo, por apertada margem (6 x 5), a inadmissibilidade das provas ilícitas por derivação. José Carlos Barbosa Moreira¹, critica "a precipitação em importar, de maneira acrítica" a teoria dos frutos da árvore venenosa, "nua dos matizes que a recobrem no próprio país de origem". E indaga se tal corrente doutrinária seria adequada à nossa realidade, de modo especial na área da "criminalidade organizada", concluindo por dizer a enorme dificuldade que sente "em aderir a uma escala de valores que coloca a preservação da intimidade de traficantes de drogas acima do interesse de toda a comunidade nacional (ou melhor: universal) em dar combate eficiente à praga do tráfico", combate este que "também é um valor constitucional" incluído no artº 5º, XLIII, que prevê, "o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins" entre os crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

Esse entendimento serve para demonstrar como algumas posturas doutrinárias e jurisprudenciais, ainda que em defesa e respeito à Constituição, podem contribuir para a impunidade. É importante observar, contudo, que a teoria dos frutos da árvore envenenada só se aplica às provas decorrentes, direta ou indiretamente, da prova ilegal, não se aplicando às provas sem relação com a contaminação. Desse modo, a presença de prova ilícita não impede o recebimento da denúncia, não podendo se falar de sua inépcia ou nulidade do seu recebimento ou do processo, caso existam outras provas independentes da contaminada. Também não implica nulidade da condenação se esta tiver se dado com base em provas independentes da ilícita.

3. DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA ILÍCITA:

O inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal está inserto no Título II que trata dos "Direitos e Garantias Fundamentais", cujo Capítulo I cogita dos "Direitos e Deveres Individuais e Coletivos". Examinando o mencionado art. 5º, verifica-se, com facilidade, estarem ali, igualmente resguardados, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, como expresso no caput do dispositivo. No nosso ordenamento jurídico não é possível estabelecer, em tese, quais os direitos, princípios ou valores devem prevalecer e quais devem ser sacrificados. De acordo com a doutrina moderna, a convivência das liberdades obriga a uma relativização dos direitos e também à busca pela melhor forma possível de acomodá-las. Assim, há de se entender que a problemática das provas ilícitas impede ao intérprete ver a proibição de seu uso como absoluta

(interpretação em sentido literal), pois, como é notório, o processo é essencialmente dialético, entrando, na maioria das vezes, em conflito dois ou mais interesses ou valores e até mesmo, princípios constitucionalmente assegurados. O emprego dessa doutrina pode ser exemplificado pela observação do julgamento do HC 70.814-SP, relatado pelo Ministro Celso de Mello, onde se admitiu a interceptação de correspondência: "A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem pública, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84, proceder à interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas".

Em sede de provas ilícitas, a doutrina procura fornecer meios concretos aos julgadores para que eles possam proceder a uma melhor análise da sua problemática em face da necessidade de sua admissibilidade em muitos casos. Desta forma, o primeiro passo para verificação da ilicitude de uma prova deve basear-se na constatação da real violação de um determinado bem jurídico protegido pelo ordenamento. Se não houver essa violação, sua admissibilidade será indiscutível.

Nesse sentido destaca-se a teoria da proporcionalidade. Essa teoria nada mais é que um desdobramento natural do princípio da razoabilidade, comumente citado em outros ramos do direito. De acordo com esse princípio, quando em confronto bens jurídicos diversos, sacrifica-se um deles em favor do outro, considerado de maior relevância, uma vez que as vantagens da providência superam, de longe, as desvantagens advindas da violação da norma protetora de um valor, considerado, nas circunstâncias, como menor, ou seja, objetiva aferir compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar, restrições desnecessárias ou abusivas, com lesão aos direitos fundamentais. Muito embora a Carta Política de 1988, não tenha feito expressa menção ao Princípio da Razoabilidade, ele integra, de modo implícito, o sistema que ela adota.

Com base neste princípio, a doutrina e a jurisprudência procuram mitigar o aparente caráter absoluto do art. 5º, LVI, da CF, admitindo, em alguns casos excepcionais, a utilização no processo da prova ilícita. Discorrendo sobre o critério da proporcionalidade, esclarece Ada Pellegrini Grinover² que "os tribunais da então Alemanha Federal, têm admitido a prova ilícita, baseando-se no princípio do equilíbrio entre valores fundamentais contrastantes".

A crítica que se costuma fazer ao Princípio da Proporcionalidade reside no subjetivismo existente, pondo nas mãos do juiz um poder absoluto de apreciação sobre qual valor deve preponderar, fazendo surgir riscos para a segurança nacional.

A utilização de prova ilícita em favor da defesa, entretanto, é aceita unanimemente pela doutrina em homenagem ao direito de defesa e ao princípio do favor rei. Neste caso, quando o réu obtém a prova de modo ilícito, entende-se haver confronto do princípio da proibição da prova ilícita com o princípio da ampla defesa do réu, devendo prevalecer este. Entre a condenação de um inocente e o uso da prova ilícita que pode levar à absolvição do réu, não há dúvida que sobreleva, com valor maior, a liberdade individual. Há autores que entendem existir nesse caso uma excludente de ilicitude (legítima defesa, por exemplo), considerando ser lícita a prova obtida pelo réu.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Captação, por meio de fita magnética, de conversa entre presentes, ou seja, a chamada gravação ambiental, autorizada por um dos interlocutores, vítima de concussão, sem o conhecimento dos demais. Ilicitude da prova excluída por caracterizar-se o exercício de legítima defesa de quem a produziu. Precedentes do Supremo Tribunal Federal HC 74.678, DJ de 15.8.97 e HC 75.261, sessão de 24.6.97, ambos da Primeira Turma". (STF - 1ª Turma - Rextr. Nº 212.081-2/RO - Rel. Min. Nelson Jobim, 11.3.98 - Informativo STF nº 102, março de 1998).

Em sentido oposto, outros doutrinadores dizem da dificuldade de simplesmente se transpor a teoria da excludente de ilicitude para o direito processual, pois os princípios e garantias, assim como os objetivos do direito penal e processual, apesar de não discrepantes, não são de todo semelhantes. Não haveria, portanto, como aplicá-la ao direito processual sem repensá-la por inteiro, posto não ser possível isolar uma norma do seu sistema jurídico, já que algumas funções continuariam as mesmas, enquanto outras ficariam prejudicadas. Em relação à utilização da prova ilícita pela acusação, quase todos os autores manifestam-se contrariamente à sua possibilidade, dentre os mesmos destacam-se Ada Pellegrini Grinover³, Luiz Flávio Gomes⁴ e Antonio Magalhães Gomes Filho⁵. Raros são os que admitem o emprego da prova ilícita a favor da acusação, entre eles Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha⁶ e Antônio Scarance Fernandes⁷.

Barbosa Moreira criticando a corrente que só admite a aplicação da prova ilícita pela defesa, diz o seguinte: "se a defesa - à diferença da acusação - fica isenta do veto à utilização de provas ilegalmente obtidas, não será essa disparidade de tratamento incompatível com o princípio, também de nível constitucional, da igualdade das partes? Quiçá se responda que, bem vistas as coisas, é sempre mais cômoda a posição da acusação, porque os órgãos de repressão penal dispõem de maiores e melhores recursos que o réu. Em tal perspectiva, ao favorecer a atuação da defesa no campo probatório, não obstante posta em cheque a igualdade formal, se estará tratando de restabelecer entre as partes a igualdade substancial. O raciocínio é hábil e, em condições normais, dificilmente se contestará a premissa da superioridade de armas da acusação. Pode suceder, no entanto, que ela deixe de refletir a realidade em situações de expansão e fortalecimento da criminalidade organizada, como tantas que enfrentam as sociedades contemporâneas. É fora de dúvida que atualmente, no Brasil, certos traficantes de drogas estão muito mais bem armados que a polícia e, provavelmente, não lhes será mais difícil que a ela, nem lhes suscitará maiores escrúpulos, munir-se de provas por meios ilegais. Exemplo óbvio é da coação de testemunhas nas zonas controladas pelo narcotráfico: nem passa pela cabeça de ninguém a hipótese de que algum morador da área declare à polícia, ou em juízo, algo diferente do que lhe houver ordenado o 'poderoso chefe' local"⁸.

Essa postura, entretanto, vem mudando, já que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido em alguns casos o emprego da prova ilícita pro societate: "Constitucional e Processual Penal. 'Habeas Corpus'. Escuta telefônica com ordem judicial. Réu condenado por formação de quadrilha armada, que se acha cumprindo pena em penitenciária, não tem como invocar direitos fundamentais próprios do homem livre para trancar ação penal (corrupção ativa) ou destruir gravação feita pela

polícia. O inciso LVI do art. 5º da Constituição, que fala que 'são inadmissíveis... as provas obtidas por meio ilícito' não tem conotação absoluta. Há sempre um substrato ético a orientar o exegeta na busca de valores maiores na construção da sociedade. A própria Constituição Federal brasileira, que é dirigente e programática, oferece ao juiz, através da 'atualização constitucional' ('verfassungsaktualisierung'), base para o entendimento de que a cláusula constitucional invocada é relativa. A jurisprudência norte-americana, mencionada em precedente do Supremo Tribunal Federal, não é tranqüila. Sempre é invocável o princípio da 'razoabilidade' ('reasonableness'). O 'princípio da exclusão das provas ilicitamente obtidas' ('exclusionary rule') também lá pede temperamentos. Ordem denegada"(Repertório IOB de Jurisprudência - 1ª quinzena de julho de 1996 - nº 13/96, p.217). É verdade que nem toda prova ilícita pro societate deve ser admitida no combate ao crime hediondo ou equiparado cometido por organização criminosa. Todavia, o princípio da proporcionalidade impõe sempre se levar em conta, caso a caso, os direitos e interesses em confronto. Se a própria Constituição tratou com bastante severidade os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecente, terrorismo e crimes hediondos (art. 5º, XLV), para combatê-los talvez seja admissível a utilização de prova ilícita pro societate, principalmente se tais crimes forem executados por organizações criminosas. Nesses casos, afasta-se a proibição do art. 5º, LVI, da CF em nome da manutenção da segurança da coletividade, também direito fundamental (art. 5º, caput) igualmente assegurado pelo Estado (art. 144, caput).

4. CONCLUSÃO:
No processo penal, ao juiz, em nome da verdade real, diferentemente do processo civil, no qual a satisfação com a verdade formal sobreleva o poder dispositivo das partes e ultrapassa o impulso oficial, concede-se, por força do art. 156, do CPP, o poder de determinar ex officio diligências para dirimir dúvidas sobre ponto relevante. Entretanto, o seu poder está adstrito ao princípio da legalidade, de maneira a não lhe ser dado conotar o processo com um caráter inquisitivo.
Coligidas as provas necessárias e suficientes conforme o prudente arbítrio do juiz, cabe-lhe apreciá-las livremente, desvinculadas de qualquer uma, formando uma cognição judicial harmônica e consentânea com os elementos carreados nos autos.
O provimento jurisdicional definitivo lastrear-se-á, portanto, nas provas obtidas pela realização do devido processo legal, com respeito a todos os direitos e garantias constitucionais, isto é, nas provas lícitas que não ofendam o direito material e os postulados insertos na Carta Política.
Por outro lado, os direitos fundamentais não são direitos absolutos, de modo que, em alguns casos, podem ser restringidos com a finalidade de assegurar a preservação da ordem pública.
Para temperar a aparente rigidez a norma constitucional que proíbe o uso no processo das provas obtidas por meios ilícitos, faz-se necessária uma construção baseada em métodos que permitam articular o raciocínio de forma hábil para que se possa almejar resultados justos nas soluções dos casos concretos. Para tanto se faz indispensável um sistema aberto a novas soluções, sem se estabelecer métodos de interpretação hierarquizados sob uma estrutura rígida. E o mesmo se diga em relação aos princípios, pois há casos nos quais poderá prevalecer um princípio no lugar de outros. Essa mobilidade permite alcançar mais facilmente a justiça no caso concreto, e, ao mesmo tempo, dá mais segurança e credibilidade ao sistema.
Como forma de atingir esse equilíbrio surge o princípio da proporcionalidade. Deste modo a regra proibitiva do art. 5º, LVI, da CF, não pode ser tida como intransponível, devendo ceder quando em confronto com o direito à ampla defesa, levando, assim, a admissão da prova ilícita em favor do réu. Essa mesma regra também deve ser aplicada em favor da acusação, quando em causa o combate aos crimes mais graves, principalmente se estes são perpetrados por organizações criminosas.

5. BIBLIOGRAFIA:
.TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado. Editora Saraiva, 4ª Edição, SP, 1999;
.GRINOVER, Ada Pellegrini, ANTONIO SACARANCA E ANTONIO MAGALHÃES. As Nulidades no Processo Penal. Editora Revista dos Tribunais, 6ª Edição, SP, 1999;
.SILVA, De Plácido. Vocabulário Jurídico. Editora Forense, 10ª Edição, RJ, 1987;
.MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Constituição e as Provas ilicitamente obtidas. Temas de Direito Processual. Sexta Série. Editora Saraiva, 1997;
.GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Direito à Prova no Processo Penal. Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997;
.FERNANDES, Antonio Scarance. A Lei de Interceptação Telefônica. Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997;
.ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. Da Prova no Processo Penal. Editora Saraiva, 3ª Edição, 1994;
.GOMES, Luiz Flávio & CERVINI, Raul. Interceptação Telefônica: Lei 9.296, de 24/07/96. Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997;
.GRINOVER, Ada Pellegrini. Interceptação Telefônica e Gravações Clandestinas no Processo Penal. Novas Tendências do Direito Processual Penal. Editora Forense Universitária, RJ, 1990.

6. NOTAS:
1. Op. cit, pp. 113/114;
2. GRINOVER, Ada Pellegrini, ANTONIO SACARANCA E ANTONIO MAGALHÃES. As Nulidades no Processo Penal. Editora Revista dos Tribunais, 6ª Edição, SP, 1999, p.134;
3. GRINOVER, Ada Pellegrini. Interceptação Telefônica e Gravações Clandestinas no Processo Penal. Novas Tendências do Direito Processual Penal. Editora Forense Universitária, RJ, 1990, p. 66;
4. Op. cit, pp. 147/148;
5. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Direito à Prova no Processo Penal. Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, pp. 106/107;
6. Op. cit. 50 e 54;
7. FERNANDES, Antonio Scarance. A Lei de Interceptação Telefônica. Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, pp.

51/52;
8. Op. cit, pp. 112/113.

FONTE: http://www.infojus.com.br/webnews/noticia.php?id_noticia=1368&